U ELREY. Faço ſaber aos que eſte Alvará virem, que por parte de Auguſto Ludevico Thimne, de Naçaõ Alemãa, aſſiſtente na Cidade do Porto, me foi repreſentado, que havia deſcuberto o ſegredo de fabricar as Folhetas para a cravaçaõ dos Diamantes, pelo que ſe offerecia a levantar huma Fabrica deſta manufactura na Cidade do Porto, obrigando-ſe a enſinar officiaes Portuguezes, e a prover todo o Reino, ſendo-lhe concedido o privilegio excluzivo por tempo de dez annos: E ſendo propoſto o meſmo requerimento á Junta do Commercio deſtes Reinos, e ſeus Dominios, ſe mandou proceder a informaçaõ, pela qual ſe achara, que os Ourives, e Cravadores de Pedras preciozas haviaõ approvado as Folhetas, que o Supplicante apreſentou para a moſtra, e padraõ da pertendida Fabrica. E feitos os competentes exames ſobre eſta materia, me foi conſultado pela meſma Junta, que a Fabrica do Supplicante lhe podia ſer concedida, obrigando-ſe elle á ſatisfaçaõ das Condiçoens, que me foraõ propoſtas. E attendendo á utilidade, que ſempre rezulta do augmento das manufacturas: Sou ſervido conceder ao Supplicante Auguſto Ludevico Thimne, o Privilegio excluzivo por tempo de dez annos, para que elle ſómente poſſa levantar, e conſervar a Fabrica de fazer Folhetas para a cravaçaõ dos Diamantes, e mais Pedras preciozas dentro deſtes meus Reinos, aonde ſómente as poderá vender, e naõ no Brazil: E iſto debaixo das obrigaçoens, e condiçoens ſeguintes: 1. Que a referida Fabrica ſe poderá eſtabelecer neſta Cidade de Lisboa, ou na Cidade do Porto, aonde mais conveniente for ao Supplicante. 2. Que o referido Privilegio excluzivo, ſómente terá principio deſpois de paſſarem ſeis mezes contados deſde a publicaçaõ deſte Alvará. 3. Que o Supplicante ſerá obrigado a enſinar aprendizes Portuguezes, de modo, que completos os ſinco annos do tempo do ſeu Privilegio, ſe achem enſinados tres aprendizes, os quaes com tudo ficaráõ trabalhando na meſma Fabrica, os outros ſinco annos de reſto do Privilegio pagando-lhe o Supplicante o jornal arbitrado pela meſma Junta do Commercio; e neſtes meſmos, e ſegundos ſinco annos enſinará outros tres aprendizes, de fórma, que no fim dos dez annos ſe achem ſeis officiaes habeis para eſte emprego. 4. Que o Supplicante ſerá obrigado a vender as Folhetas de cores, pelo preço de duzentos e ſeſſenta

reis

reis em Lisboa, e na Cidade do Porto; e de trezentos reis nas outras Cidades, ou Villas do Reino, para onde fará o transporte á sua custa, e risco, sem vedar com tudo ás pessoas dessas Cidades, ou Villas, que as possaõ mandar comprar, em Lisboa, ou na Cidade do Porto pelo preço de duzentos e sessenta reis, e que as Folhetas em branco se venderáõ por metate dos preços das Folhetas de côr determinados nesta Condiçaõ. 5. Que o Supplicante será obrigado a fazer as ditas Folhetas de huma mesma marca, a qual servirá de Padraõ, e este se conservará para inspecçaõ da observancia desta Condiçaõ, na Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios; á qual sou outro sim servido nomear para Inspectora da observancia destas Condiçoens, e de todas as mais respectivas aos estabelecimentos, e Fabricas, que tenho concedido. 6. Que o Juiz Conservador da mesma Junta, o ficará sendo tambem desta Fabrica, quanto ás dependencias na Cidade de Lisboa: Na Cidade do Porto o Dezembargador Juiz Conservador da Companhia geral das vinhas do Alto Douro; os quaes haveraõ por contrabando toda a introducçaõ das Folhetas de fóra; e passados os referidos seis mezes, que permitto sómente para o consummo das que se achaõ introduzidas no Reino, ou virem em tempo, em que se naõ faça suspeita a malicia das introducçoens, procederem contra os Introductores, e contra as pessoas, que uzarem das referidas Folhetas com as penas declaradas nos Estatutos da Junta do Commercio, e Alvarás posteriores ao mesmo respeito de contrabando; de cujas penas ficará pertencendo, hum terço para o denunciante, outro para o Hospital Real, e outro para as despezas da mesma Junta; e para se conhecer quaes saõ as Folhetas introduzidas por contrabando poderá a Fabrica uzar de Marca em cada huma dellas. 7. Que faltando o Supplicante a estas Condiçoens especialmente a de ensinar aprendizes se me fará prezente pela Junta do Commercio, a falta dessa, ou de outra qualquer observancia, para Eu haver por extincto este Privilegio, e mandar proceder com as penas, que forem do Meu Real Arbitrio.

Pelo que: Mando á Meza do Dezembargo do Paço, Conselho da Fazenda, Regedor da Caza da Supplicaçaõ, Meza da Consciencia, e Ordens, Conselho Ultramarino, Senado da Camera, Governador da Relaçaõ, e Caza do Porto, Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, e a todos os Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, e Justiças dos meus Reinos, e Senhorios, cumpraõ, e guardem este Meu

Meu Alvará, e o façaõ inteiramente cumprir, e guardar como nelle se contém sem duvida alguma; e naõ obstantes quaesquer Leys, Regimentos, Alvarás, e Ordens em contrario: E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella naõ faça tranzito. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda a vinte e dous de Agosto de mil setecentos sessenta e seis.

R E Y

Conde de Oeyras.

Alvará porque Vossa Magestade ha por bem conceder faculdade a Augusto Ludevico Thimne para que possa nesta Corte, ou na Cidade do Porto estabelecer, e conservar por tempo de dez annos com Privilegio excluzivo huma Fabrica de fazer falhetas para a cravaçaõ dos Diamantes, e Pedras preciozas; declarando o numero das pessoas, e o tempo em que as deve ensinar; o preço de cada Folheta, branca, ou de côr; e os Ministros, que nesta Corte, ou na Cidade do Porto devem servir de Juizes Conservadores da mesma Fabrica; e declarando outro sim por Inspectora della a Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios: Tudo na fórma que assima se contém.

Para Vossa Magestade ver.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, no livro 2. das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 20. Nossa Senhora da Ajuda a 25. de Agosto de 1766.

Joaquim Jozé Borralho.

Joaquim Jozé Borralho o fez.